



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921104 - SP (2024/0211382-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EVERTON APARECIDO VALENTIM (PRESO)**
ADVOGADOS : **DANIEL LEON BIALSKI - SP125000**
 : **LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319**
 : **GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305**
 : **DANIELLY CASTELUCCI OLIVEIRA - SP468942**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. A não localização do acusado, por si só, sem a demonstração do intento do agente de frustrar a ação punitiva do Estado, não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva, uma vez consistir em simples presunção de que estaria foragido. É necessária a presença de informações concretas de que o acusado estaria tentando frustrar a aplicação da lei penal. Precedentes.
4. Por outro lado, a quantidade de drogas encontrada na posse do réu – 60,52 gramas de maconha, 05 pés de maconha e os galhos secos - não pode ser considerada relevante a ponto de justificar a negativa de recorrer em liberdade. Ademais, as circunstâncias do crime não se revestem de excepcionalidades além das características do delito de

tráfico. Precedentes.

5. Da mesma forma, a descoberta dos documentos falsificados, tanto o RG quanto a carteira do SESC, em poder do réu, por si só, não constitui elemento suficiente a demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921104 - SP (2024/0211382-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVERTON APARECIDO VALENTIM (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
DANIELLY CASTELUCCI OLIVEIRA - SP468942
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. A não localização do acusado, por si só, sem a demonstração do intento do agente de frustrar a ação punitiva do Estado, não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva, uma vez consistir em simples presunção de que estaria foragido. É necessária a presença de informações concretas de que o acusado estaria tentando frustrar a aplicação da lei penal. Precedentes.
4. Por outro lado, a quantidade de drogas encontrada na posse do réu – 60,52 gramas de maconha, 05 pés de maconha e os galhos secos - não pode ser considerada relevante a ponto de justificar a negativa de recorrer em liberdade. Ademais, as circunstâncias do crime não se revestem de excepcionalidades além das características do delito de

tráfico. Precedentes.

5. Da mesma forma, a descoberta dos documentos falsificados, tanto o RG quanto a carteira do SESC, em poder do réu, por si só, não constitui elemento suficiente a demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, por mim proferida, onde não conheci do *habeas corpus*, contudo concedi a ordem de ofício, para que fosse revogada a prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo processante, em favor de EVERTON APARECIDO VALENTIM (e-STJ fls. 133/135).

Consta dos autos que o réu foi condenado o como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e no artigos 297 e 298, ambos do Código Penal, todos em concurso material, às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o agravante afirma que "Não se trata, de prisão fundamentada apenas na simples presunção de que o paciente estaria foragido ou em razão de 60,52 gramas de maconha, e sim, adequadamente justificada com base em elementos extraídos dos autos, por crime de tráfico de drogas, falsificação de documento público e particular, com efetivo risco de reiteração delitiva e abalo à ordem social" (e-STJ fl. 147).

Sustenta, também, "em que pese o alegado pela defesa, o flagrante ocorreu durante o cumprimento de mandado de prisão contra o paciente, e, consta que na sua residência foram localizadas drogas, dinheiro em grande quantidade e diversos aparelhos celulares. O Juízo de primeiro grau apresentou fundamentos concretos e idôneos para a custódia cautelar, inclusive o fato de o paciente está sendo procurado pelo processo 0008381-55.2017.8.26.0566, no qual foi encontrado cultivando 5 pés de maconha, com peso de 3.700 gramas e armazenando 98,93 gramas da mesma droga (e-STJ fl. 145).

Por fim, alega que as particularidades do caso, demonstram a gravidade e contemporaneidade dos fatos, a justificar a prisão preventiva.

Assim, pede que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para que seja mantida a prisão preventiva do agravado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Com efeito, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Pois bem, estes foram os motivos que fundamentaram a decisão da prisão preventiva (e-STJ fls. 38/39 - grifei):

[...]

12. Do representado Auri Emerim Gonçalves Nunes.

No dia dos fatos, EVERTON APARECIDO VALENTIM foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas.

A polícia militar deu cumprimento a mandado de prisão na residência do investigado e, durante a diligência, localizaram drogas, materiais destinados ao embalo de entorpecentes, grande quantidade de dinheiro e diversos aparelhos celulares. O investigado estava no interior do imóvel e não ofereceu resistência à prisão. Everton informou que havia maconha em cima da geladeira, onde foram encontradas 4 porções de maconha e 19 embalagens de sementes de maconha em uma bacia de vidro, além de um RG e uma credencial de clube com a foto do acusado, uma faca com resquícios de maconha e sacos plásticos. No quarto da residência, encontraram uma grande quantia em dinheiro em espécie dentro de uma mochila.

Naquela oportunidade, Everton não justificou a posse da droga e do dinheiro encontrados e apreendidos. Na delegacia, Everton disse que as porções de maconha encontradas durante as buscas realizadas pelos policiais militares são destinadas ao uso pessoal do interrogado, uma vez que ele é usuário da substância. O dinheiro apreendido provém da venda de um imóvel e é utilizado pelo interrogado para cobrir suas despesas. Quanto ao envelope contendo sementes de maconha, o interrogado afirmou tê-lo recebido de um amigo e que não tinha intenção de utilizá-las. Além disso, o interrogado declarou que não sofreu qualquer tipo de abuso por parte dos policiais militares ou civis.

No processo 0008381-55.2017.8.26.0566, Everton Aparecido Valentim foi encontrado cultivando cinco pés de maconha em uma chácara, totalizando 3.700g, e guardava galhos secos da planta pesando 409,43g. Além disso, em sua residência, foram encontradas porções de maconha (98,93g) acondicionadas em potes de vidro e plástico, indicando posse para consumo de terceiros. As investigações foram motivadas por informações sobre tráfico de drogas na chácara, onde Everton foi flagrado cultivando maconha. Ao vasculhar sua casa, os policiais encontraram mais porções da substância, além de dinheiro e moeda estrangeira. A companheira de Everton confirmou que a maconha apreendida pertencia a ele.

Nesse cenário, os fatos investigados justificam o decreto da prisão preventiva, pelos seguintes argumentos: 1) num juízo de cognição sumária, as investigações indicam que o autuado exerce o narcotráfico profissionalmente há bastante tempo, especializando-se no cultivo de maconha há bastante tempo (desde 2017); 2) embora seja tecnicamente primário, o autuado não poderá ser mantido em liberdade porque tornará a delinquir; 3) o investigado estava sendo procurado há bastante tempo pela Justiça Pública, sinalizando que estava se homiziando; 4) consequentemente, a custódia cautelar mostra-se imprescindível para resguardar a ordem pública (evitar reiteração delitiva), a aplicação da lei penal (evitar fuga) e a instrução processual (evitar fuga); 5) a fixação de medidas cautelares, na hipótese, não possuirá a mesma eficácia da prisão cautelar, notadamente porque o investigado estava sendo procurado pela Justiça;

A decisão que condenou o paciente, negando o direito de recorrer em liberdade, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 47/48 - grifei):

[...]

A finalidade de traficância depreende-se da presença de dinheiro no momento

da apreensão, do relato dos policiais e do envolvimento prévio do investigado com o narcotráfico. Por conseguinte, não é possível a desclassificação do delito para o crime de porte/posse de droga para consumo pessoal.

*Neste ponto, importa registrar que, no processo 0008381-55.2017.8.26.0566, **Everton Aparecido Valentim foi encontrado cultivando cinco pés de maconha em uma chácara, totalizando 3.700g, e guardava galhos secos da planta pesando 409,43g. Além disso, em sua residência, foram encontradas porções de maconha (98,93g) acondicionadas em potes de vidro e plástico, indicando posse para consumo de terceiros.***

As investigações foram motivadas por informações sobre tráfico de drogas na chácara, onde Everton foi flagrado cultivando maconha. Ao vasculhar sua casa, os policiais encontraram mais porções da substância, além de dinheiro e moeda estrangeira. A companheira de Everton confirmou que a maconha apreendida pertencia a ele.

A descoberta dos documentos falsificados, tanto o RG quanto a carteira do SESC, na residência do réu durante um mandado de prisão, estabelece de maneira contundente sua vinculação aos delitos dos artigos 297 e 298 do Código Penal. A teoria monista, que dispensa a necessidade de se separar o autor do partícipe quando há contribuição relevante para o delito, é perfeitamente aplicável ao caso: mesmo que o réu não tenha sido o responsável pela falsificação ou adulteração, o fato de possuir tais documentos indica, no mínimo, que ele contribuiu de forma significativa para a perpetração dos crimes, seja instigando, induzindo ou auxiliando. Em outras palavras, o réu, no mínimo, solicitou que alguém fizesse as falsificações em seu benefício. Portanto, o acusado deve ser responsabilizado pelos crimes de falsidade documental.

Todavia, o acusado deve ser absolvido do crime de moeda falsa por falta de demonstração do dolo. A polícia localizou somente uma cédula de R\$ 100,00 em meio a centenas de outras notas. Nesta perspectiva, é possível que o réu tenha recebido a nota falsa de terceiro desconhecendo a sua natureza falsa.

Portanto, há dúvidas sobre o conhecimento do réu sobre a falsidade da cédula, impondo-se a absolvição por insuficiência do conjunto probatório, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

No mais, a prova defensiva não teve o condão de infirmar a imputação.

A instrução probatória exige a condenação.

[...]

Os crimes forma praticados em concurso material de delitos, logo, as penas deverão ser somadas.

O total é de 8 anos de reclusão e pagamento de 520 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado (CP, art. 33), considerando a quantidade de pena imposta.

A substituição da pena privativa de liberdade não é possível diante da quantidade de pena aplicada.

Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, diante da falta de informações sobre a capacidade econômica do réu.

*Diante do exposto, julgo procedente a pretensão para o fim de declarar o acusado **EVERTON APARECIDO VALENTIM** como incurso nos artigos 33 da Lei nº 11.343/06; 297 do Código Penal (falsificação de documento público); e artigo 298 do Código Penal (falsificação de documento particular), em concurso material de delitos, condenando-o à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 520 dias-multa, no piso.*

Mantenho a prisão preventiva. Os pressupostos que ensejaram a prisão provisória ainda se fazem presentes. Ademais, a condenação poderá ensejar a fuga do distrito da culpa.

O Tribunal, por sua vez, expôs os seguintes fundamentos ao denegar a ordem a (e- STJ fls. 82/83 - grifei):

[...]

*Logo, com o sentenciamento do feito e condenação do paciente o Juízo a quo decidiu que: “**Mantenho a prisão preventiva. Os pressupostos que ensejaram a prisão provisória ainda se fazem presentes. Ademais, a condenação poderá ensejar a fuga do distrito da culpa.**” (fl. 45), razão pela qual foi mantido o decreto prisional anteriormente decretado.*

*Ora, em que pese suscinta a motivação trazida pelo Julgador a quo na r. sentença proferida não se pode reconhecer como ilegal ou nula, até mesmo porque, **acrescentou o receio de possível evasão do distrito da culpa a justificar a manutenção da custódia cautelar.***

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, observa-se que foi negado ao acusado recorrer em liberdade da sentença condenatória, a fim de evitar a reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal (evitar fuga), porque apesar de tecnicamente primário, estava sendo procurado nos autos de outra ação penal (n. 0008381-55.2017.8.26.0566) (e-STJ fl. 110).

Ocorre que a mera não localização do acusado, sem a demonstração do intento do agente de frustrar a ação punitiva do Estado, não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva, uma vez consistir em simples presunção de que estaria foragido. É necessária a presença de informações concretas de que o acusado estaria tentando frustrar

a aplicação da lei penal.

Nesse diapasão, a jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido da “impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base apenas em presunção de fuga”. (HC n. 130.803, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 01/02/2016). É dizer: “a fuga do distrito da culpa não é, de per si, fundamento hábil para a decretação da prisão preventiva”. (HC n. 91.506/PE, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 9/5/2008).

Em consonância, esta Corte Superior concluiu que “a presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser localizado para citação, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem”. (HC n. 446.010/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Relator p/ acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 27/08/2018).

Por outro lado, a quantidade de drogas encontrada na posse do réu – 60,52 gramas de maconha, 05 pés de maconha e os galhos secos - não pode ser considerada relevante a ponto de justificar a negativa de recorrer em liberdade. Ademais, as circunstâncias do crime não se revestem de excepcionalidades além das características do delito de tráfico.

A propósito, “a percepção relativa à estabilidade social, ante a quantidade de droga apreendida e a presunção de traficância, não conduz à preventiva, sob pena de solapar-se o princípio da não culpabilidade”(HC n. 116.642, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO, Publicado em 3/2/2014).

Portanto, se “a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (HC n. 112.766, Relatora Ministro ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG6/12/2012 PUBLIC 7/12/2012).

Nesse mesmo entendimento:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE
ABSTRATA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES QUE*

NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES (57G DE COCAÍNA, 21G DE MACONHA, 1 PLANTA DE MACONHA e 2.000 CÁPSULAS DE EPPENDORF VAZIAS). POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, embora o decreto preventivo se referiu à quantidade de drogas encontradas, tal fundamento não condiz com a realidade dos autos, em que foi apreendida quantidade que, conquanto razoável, não pode ser considerada expressiva, a ponto de sustentar a necessidade da segregação cautelar (57g de cocaína, 21g de maconha, 1 planta de maconha e 2.000 cápsulas de eppendorf vazias)

4. Por outro lado, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada". Desse modo, caso se vislumbre, como na hipótese dos autos, a possibilidade de alcançar os resultados acautelatórios almejados por vias menos gravosas ao acusado, elas devem ser adotadas como alternativa à prisão.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, a critério do Juízo a quo, das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o monitoramento eletrônico. (HC n. 604.966/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020).

Acerca dos crimes de falsificação de documentos, assim foi fundamentada a sentença condenando o agravado (e-STJ fl. 47):

[...]

A descoberta dos documentos falsificados, tanto o RG quanto a carteira do SESC, na residência do réu durante um mandado de prisão, estabelece de maneira contundente sua vinculação aos delitos dos artigos 297 e 298 do Código Penal. A teoria monista, que dispensa a necessidade de se separar o autor do partícipe quando há contribuição relevante para o delito, é perfeitamente aplicável ao caso: mesmo que o réu não tenha sido o responsável pela falsificação ou adulteração, o fato de possuir tais documentos indica, no mínimo, que ele contribuiu de forma significativa para a perpetração dos crimes, seja instigando, induzindo ou auxiliando. Em outras palavras, o réu, no mínimo, solicitou que alguém fizesse as

falsificações em seu benefício. Portanto, o acusado deve ser responsabilizado pelos crimes de falsidade documental.

Com efeito, a decisão menciona, ainda, a descoberta dos documentos falsificados, tanto o RG quanto a carteira do SESC, em poder do réu, dado que, por si só, não constitui elemento suficiente a demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta.

Assim, concluo ter havido restrição à liberdade do agravante sem idônea fundamentação, o que impõe o deferimento do pedido de urgência, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera antecipação da resposta punitiva à conduta.

Nesse entendimento:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2.

O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a ressaltar que "a investigação criminal se desenrolará mais facilmente, até porque, será possível a sua colaboração na investigação", bem como o fato de ser "notória a necessidade de encarceramento preventivo do investigado, posto que com a sua prisão poderá haver a elucidação do delito em questão".

3. Habeas corpus concedido, para, confirmando a liminar, determinar que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC n. 315.463/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/12/2017)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE FRAUDE EM LICITAÇÕES, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, CRIME CONTRA A ORDEM FINANCEIRA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. SUPOSIÇÕES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Sob pena de supressão de instância, esta Corte não pode examinar questão não debatida nas instâncias ordinárias (prisão domiciliar).

2. Prisão preventiva fundada em meras suposições, sem indicação concreta de como o paciente, solto, poderá criar obstáculos à instrução processual ou

reiterar.

3. Não indicou a decisão que decretou a prisão do paciente qual dos investigados teria ameaçado testemunha, não sendo, portanto, esse argumento suficiente para autorizar a prisão.

4. Possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem concedida para substituir a prisão do paciente por outras cautelares - proibição de acesso aos órgãos públicos (art. 319, II, do CPP); proibição de contato com as testemunhas (art. 319, III, do CPP); e comparecimento em juízo nas condições fixadas pelo Juiz do feito (art. 319, I, do CPP). Outras cautelares podem ser fixadas pelo Juiz da causa, desde que fundamentadas. (HC n. 483.828/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, Dje 25/3/2019).

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 921.104 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0211382-2

Número de Origem:

15019512920238260040 20677557020248260000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319

GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305

DANIELLY CASTELUCCI OLIVEIRA - SP468942

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EVERTON APARECIDO VALENTIM (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : EVERTON APARECIDO VALENTIM (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319

GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305

DANIELLY CASTELUCCI OLIVEIRA - SP468942

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024